



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.410 E 1.411, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.*

PARECER Nº 1.410, DE 2012 **(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)**

RELATOR DO VENCIDO: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 91, I, e 104-A,II, do Regimento Interno do Senado Federal, vem a consideração da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado nº 206,2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206 de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que "dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas".

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que "regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as

diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF". O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo a última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional, opinar sobre planos regionais de desenvolvimento econômico e social.

Primeiramente, há que se esclarecer que, quanto aos requisitos formais de iniciativa legislativa sobre a matéria versada pelo presente projeto, compete a União exclusivamente legislar, sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme o art. 48, IV da Constituição Federal.

Concomitantemente o art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Assim, sob o aspecto constitucional e regimental, o projeto padece de vício de iniciativa insanável.

Ademais, em relação ao mérito, a proposta não dá o melhor tratamento ao tema.

Há que se atentar que o entorno do Distrito Federal encontra-se contemplado pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de Janeiro de 1998, sendo desnecessária outra norma jurídica que trate do mesmo assunto.

O Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, que regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece expressamente em seu art. 3º, parágrafo único, que *considera-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:*

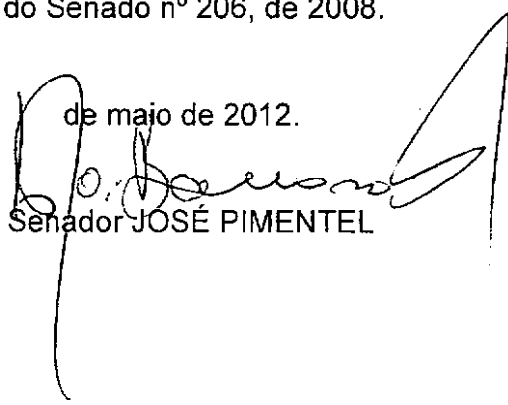
- I - infraestrutura;
- II - geração de empregos e capacitação profissional;
- III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;
- IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;
- V - transportes e sistema viário;
- VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;
- VIII - saúde e assistência social;
- IX - educação e cultura;
- X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- XI - habitação popular;
- XII - serviços de telecomunicação;
- XIII - turismo; e
- XIV - segurança pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, levando em conta o conteúdo da proposta, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008.

Sala das Comissões,

de maio de 2012.


Senador JOSÉ PIMENTEL

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB) (VENCIDO)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) (VENCIDO)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.411, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206, de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “as dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “o regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Durante a 11ª Reunião da CDR, ocorrida em 24 de maio de 2012, foi rejeitado o Relatório da Senadora Lúcia Vânia pela aprovação do PLS sob análise. O Presidente daquela Comissão designou então o Senador José Pimentel Relator do Vencido, que concluiu pela rejeição do PLS nº 206, de 2008, nos termos do art. 128 do Regimento Interno do Senado Federal. Em

reunião da CDR de 14 de junho de 2012, o Parecer Vencedor foi apresentado aos membros daquela Comissão, nos termos do art. 132, § 5º do Regimento Interno do Senado Federal. O PLS foi, então, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Informo que na CAE não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer. A esta Comissão também cabe fazer considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, já que decidirá a matéria em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito do PLS, é fato que moradores do Entorno não têm acesso a serviços públicos em escala apropriada em seus municípios de origem e vêm ao Distrito Federal (DF) para obtê-los. Em função disso, os serviços públicos do DF são pressionados. É necessário também lembrar que o deslocamento da população até o DF não ocorre sem custos, o que onera a população do Entorno. Além da pressão sobre o DF, há serviços que não podem ser obtidos fora do Estado de origem, como é o caso da segurança pública. Sua precariedade tem consequências perversas; basta ver os índices de violência em alguns municípios que compõem o Entorno do DF.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), por meio da Lei Complementar nº 94, de 1998, não mudou a situação social e econômica dos municípios que a compõem (dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais), uma vez que não há uma fonte de financiamento estável para o provimento de serviços públicos na área da RIDE-DF. A falta de fonte de financiamento estável ocorre mesmo com a possibilidade de a União firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os municípios da RIDE-DF, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei Complementar que a instituiu.

A conclusão, portanto, é que o PLS nº 206, de 2008, é meritório ao propor a criação de um fundo orçamentário para o financiamento de serviços públicos no Entorno do DF.

No entanto, além do mérito, a Comissão de Assuntos Econômicos deve opinar também sobre a constitucionalidade e sobre aspectos orçamentários da matéria. Sobre isso, devem ser tecidas algumas considerações.

Sob o aspecto da legalidade, proposições com o objetivo de criar fundos podem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado, segundo o art. 17 da Lei, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

De certa maneira, o PLS nº 206, de 2008, contorna esse problema ao não destinar ao FEDF uma determinada dotação inicial. As principais fontes de recursos do FEDF são as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e os recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. No entanto, ao não ter uma dotação inicial, a criação do FEDF equivale ao início de um processo para a criação de uma rubrica orçamentária, que depende de programação a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual como atividade específica. Não há garantias de que o Fundo contará com recursos para o fim a que se propõe.

Há também questionamentos a respeito da constitucionalidade e de proposições que têm por objetivo a criação de fundos. Uma das alegações para a inconstitucionalidade das proposições é a de que é necessário definir o órgão ao qual o fundo se vinculará e que será o responsável pela gerência, controle da contabilidade e orçamento.

Aceito o argumento de que as proposições que têm por objetivo instituir fundo orçamentário devem definir o órgão ao qual o fundo se vinculará, chegar-se-á à conclusão de que elas tratam também da estrutura administrativa do Poder Executivo. Desse modo, elas seriam de iniciativa privativa do presidente da República conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e. Conclui-se, então, que o PLS sob análise contém vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2012.

SEN. DELCÍLIO DO AMARAL, Presidente

1. 11/11/12, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 20/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. EDUARDO BRAGA
RELATOR: SEN. EDUARDO BRAGA - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 206 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)		X		
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		X		
LIDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
YANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)		X			2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VAGO					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		X			4-ANA AMÉLIA (PP)		X		
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)		X			6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ ACRÍPIO (DEM)					4-LUCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTÔNIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)		X			1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 15 SIM 1 NÃO 13 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/11/12.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....

DECRETO Nº 7.469, DE 4 DE MAIO DE 2011.

Regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

.....

Art. 3º Compete ao COARIDE:

.....

Parágrafo único. Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - serviços de telecomunicação;

XIII - turismo; e

XIV - segurança pública.

.....

OF. 341/2012/CAE

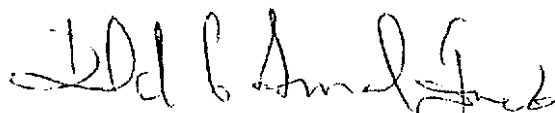
Brasília, 20 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 206 de 2008, que “cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo.doc

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

VOTO VENCIDO, EM SEPARADO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206, de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

É fato que moradores do Entorno não têm acesso a serviços públicos em escala apropriada em seus municípios de origem e vêm ao Distrito Federal (DF) para obtê-los. Em função disso, os serviços públicos do DF são pressionados. É necessário também lembrar que o deslocamento da população até o DF não ocorre sem custos, o que onera a população do Entorno.

Além da pressão sobre o DF, há serviços que não podem ser obtidos fora do Estado de origem, como é o caso da segurança pública. Sua precariedade tem consequências perversas, sendo que é crítica a situação do Entorno na área de segurança pública. Alguns municípios dessa área estariam entre os mais violentos do Brasil no que diz respeito a assassinatos e tentativas de homicídios. Esse quadro seria decorrente não só da situação social precária do Entorno, mas também da falta de estrutura das polícias militar e civil.

A criação da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), por meio da Lei Complementar nº 94, de 1998, não mudou a situação social e econômica dos municípios que a compõem (dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais).

O problema do financiamento dos serviços públicos nos municípios goianos e mineiros do Entorno fica ainda mais aparente quando sua situação é contrastada com o DF. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”. Com fundamento nessa previsão constitucional, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do

Distrito Federal (FCDF), que consiste em uma fonte estável de recursos para o financiamento dos serviços públicos no Distrito Federal.

O Fundo do Entorno do Distrito Federal não poderia ser um fundo constitucional, nos moldes do FCDF, pois a região é formada por municípios, cujas competências constitucionais são diversas das atribuídas ao Distrito Federal, notadamente, na área de segurança pública. De acordo com o art. 144, § 6º, da Constituição, as polícias militares e corpos de bombeiros militares e as polícias civis subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Os municípios podem apenas constituir guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações.

Assim sendo, na área de segurança pública, a assistência financeira prestada pela União deve ser direcionada às polícias civis e militares dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, que reforçariam a estrutura policial estadual destacada para os municípios localizados no entorno. Nesse sentido, o PLS sob análise segue caminho correto ao não propor um fundo constitucional, mas sim um fundo fiscal, e ao determinar, no § 1º do art. 1º, que “as dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

Em suma, o mérito do PLS nº 206, de 2008, é inegável. Justifica-se, pelas razões expostas, a criação de um Fundo para garantir a provisão de serviços públicos nos municípios do Entorno do Distrito Federal.

Só temos uma observação a fazer em relação à técnica legislativa, razão pela qual apresento uma emenda de cunho exclusivamente redacional. Há somente um parágrafo no art. 1º do PLS nº 206, de 2008, razão pela qual ele deve ser renumerado como parágrafo único, ao invés de § 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, com a seguinte emenda:

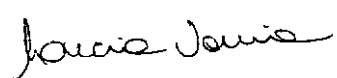
EMENDA Nº 01 – CDR

(Ao PLS nº 206, de 2008)

Renumere-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, como parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

Publicado no **DSF**, em 22/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15641/2012